

O inciso XXXVIII, do artigo 5.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, dispõe sobre a instituição do júri da seguinte maneira:

"É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Há quem entenda ter a nossa Lei Maior introduzido grandes inovações com relação a essa tradicional instituição, razão por que promovo-nos tecer alguns comentários acerca do assunto.

I) Plenitude de defesa

No que concerne à plenitude de defesa, no júri, mais do que em qualquer outro procedimento, a defesa desempenha papel relevante, porquanto, tratando-se de juízes leigos, a sorte do réu em muito dependerá da capacidade técnica do defensor, que, além dos conhecimentos jurídicos indispensáveis, exercerá com maior eficácia sua nobre missão, se dotado de certo grau de eloquência e capacidade de persuasão. Certamente por isso, o nosso Código de Processo Penal, tratando do júri, inseriu entre as atribuições do seu presidente "nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor" (art. 497, n.º V, CPP).

No entanto, como o princípio da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, CF) é uma garantia constitucional, o mencionado preceito tem sido aplicado, a nosso ver com acerto, a outros procedimentos, além daquele referente ao tribunal popular.

O eminentíssimo José Frederico Marques, em sua preciosíssima obra *Elementos de Direito Processual Penal* (vol. II, p. 423, Forense, 1961), dissertando a respeito dos atos processuais essenciais, assim leciona:

"(...) se estiver evidente a inércia e desídia do defensor nomeado, o réu deve ser tido por indefeso e anulado o processo, desde o momento em que deveria ter sido iniciado o patrocínio técnico no juízo penal."

E o insigne Heleno Fragoso bem sintetizou a questão, com as seguintes palavras:

"A defesa efetiva do cidadão submetido a processo penal constitui interesse público. Como dizia Carrara, não tem o Estado mais interesse na condenação dos culpados do que na absolvição dos inocentes. A defesa, no processo penal moderno, constitui valor que transcende as conveniências do acusado para projetar-se na perspectiva da reta administração da Justiça" (Jurispr. Crim., vol. I, p. 388, Ed. José Bushatsky, 3.^a ed.).

II) O sigilo das votações

O sigilo das votações, também assegurado pela Constituição Federal, visa permitir a livre formação do convencimento dos jurados, que deverão expressar sua decisão sem receio de qualquer censura quando contrária à maioria. Incomunicabilidade e sigilo estão intimamente ligados. Os jurados, uma vez sorteados, "não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo" (art. 458, § 1.^º, do CPP), evitando-se, destarte, que um jurado exerça influência sobre os outros.

Embora a Constituição tenha procurado garantir a publicidade dos atos processuais, inadmitindo os julgamentos secretos (art. 5.^º, n.^º LX), abriu exceção expressa quanto à votação dos quesitos pelos membros do conselho de sentença, que, como se sabe, julgam de acordo com suas consciências, não fundamentando suas decisões. É um resquício do sistema da íntima convicção, como afirmam Frederico Marques (*obra cit.*, III, p. 249) e Fernando da Costa Tourinho Filho (*Processo Penal*, Saraiva, 1986, vol. III, p. 218), o que, talvez, por si só, justifique a manutenção do júri, que pode fazer um julgamento livre da camisa-de-força da lei e de acordo com os sentimentos e padrões culturais preponderantes em determinada comunidade.

III) A soberania dos veredictos

É a soberania dos veredictos, agora consagrada de forma clara na Lei Fundamental, que poderá dar margem à polêmica. Temos ouvido comentários, no meio forense, de que, sendo o júri soberano, não mais caberá apelação concernente ao mérito de suas decisões e nem mesmo a revisão criminal.

Parece-nos que nada mudará a respeito do assunto, salvo se houver uma reviravolta na jurisprudência ou se surgir uma nova lei ordinária, disciplinando de maneira diferente a apelação e a revisão de sentenças condenatórias relativas ao júri, pois não devemos esquecer que a matéria já foi amplamente debatida pelos nossos tri-

bunais, até mesmo pelo Supremo, bem como pela doutrina durante os dezoito anos de vigência da Constituição de 1946, que igualmente assegurava a soberania dos veredictos, no seu artigo 141, § 28.

O mestre Frederico Marques, de cujos ensinamentos nos valemos mais uma vez, enfrentou a questão com estas carentes palavras:

"Consistirá, porém, essa soberania, na impossibilidade de um controle sobre o julgamento, que, sem subtrair ao júri o poder exclusivo de julgar a causa, examine se não houve grosseiro error in judicando?" "De forma alguma, sob pena de confundir-se essa soberania com a onipotência insensata e sem freios" (obra cit., vol. III, p. 261), concluindo mais adiante: "Ao demais, a lei não fala em soberania do veredicto, nem em soberania de cada veredicto (se assim fosse, até o protesto por novo júri seria constitucional), e sim do conjunto dos veredictos, quer isto dizer que mais de um veredicto pode haver, embora o último, predominando sobre o primeiro, forçosamente o revogue" (obra cit., p. 263).

Eis a resposta do renomado jurista àqueles que tachavam de inconstitucional o artigo 8.º, da Lei n.º 263, de 1948, que deu nova redação ao artigo 593, do CPP, lei essa promulgada sob a égide de uma Constituição que talqualmente a atual assegurava a soberania dos veredictos. Cumpre observar que o referido artigo do CPP continua com a mesma redação até a presente data, ou seja, há quarenta anos. No mesmo sentido, citamos Tourinho (obra cit., vol. IV, Saraiva, 1987, p. 42) e Hermínio Marques Porto (Júri, 4.ª ed., RT, p. 34).

O aspecto mais complexo do tema em análise é a revisão criminal, pois, enquanto que não é permitido ao tribunal *ad quem* reformar o mérito da decisão dos jurados (*error in judicando*) no julgamento de apelação, sendo-lhe permitido apenas determinar seja o réu submetido a novo julgamento, não se admitindo pelo mesmo motivo segunda apelação (art. 593, § 3.º, CPP), é possível, valendo-se da revisão criminal, consiga o réu condenado até mesmo a absolvição. A questão é tão pacífica atualmente na jurisprudência que se torna difícil encontrar acórdãos recentes a respeito. Recomendamos a leitura dos acórdãos que se acham transcritos no livro *Júri — teoria e prática*, de Adriano Marrey, RT, p. 464, 1.ª ed.

A opinião dominante na doutrina também é favorável à revisão, conforme se depreende da seguinte lição do professor Tourinho:

"(...) se o pedido revisional tiver por objeto a rescisão de uma sentença condenatória proferida contra a evidência dos autos, ou contra texto expresso da lei, pode o Tri-

bunal absolver o réu, alterar a classificação da infração ou modificar a pena, não só pelas razões expostas por Frederico Marques como também por expressa determinação do artigo 626, que não sofreu nenhuma alteração com o advento da Lei n.º 263, de fevereiro de 1948” (obra cit., IV, p. 475, ed. 1987). Comunga da mesma opinião o excelente monografista Herminio M. Porto (Júri, p. 41).

Não obstante, à primeira vista, possam parecer inconciliáveis a soberania do tribunal popular e a revisão criminal, cabendo não apenas o *judicium rescindens*, mas também o *judicium rescisorium* pela instância revisora, acreditamos ser possível chegar-se a uma conclusão satisfatória, partindo da premissa de que a revisão é uma garantia constitucional compreendida no princípio da ampla defesa.

Se todas as condenações podem ser revistas, até mesmo aquelas prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, seria profundamente anti-democrático e contra o espírito que inspira a própria instituição do júri, que a sua soberania se colocasse como obstáculo intransponível à revisão. Se assim fosse, o Júri deixaria de ser garantia individual para representar uma séria ameaça às pessoas submetidas a seu julgamento.

IV) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Aí está a grande inovação introduzida pela Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988.

Na vigência da Constituição de 1967, passou a prevalecer na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a competência do Tribunal do Júri era exclusivamente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tolerando-se, no entanto, o julgamento de crimes de outras espécies, desde que conexos àqueles, conforme a regra constante do artigo 78, n.º 1, do CPP, contra a qual se insurgia Tourinho Filho, que a tinha como inconstitucional (*Processo Penal*, IV, 1987, p. 157).

A Constituição atual permite o entendimento de que a competência mínima do Tribunal do Júri é para os crimes dolosos contra a vida, nada impedindo que o legislador ordinário amplie aquela competência para o julgamento de outros crimes, tais como aqueles contra a economia popular e os chamados crimes de imprensa. É fácil chegar-se a essa conclusão se compararmos a redação dos dispositivos relativos ao júri nas Constituições de 1946, 1967 (Emenda n.º 1/69) e a de 1988:

“(...) será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 141, § 28, CF, 1946).

"É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (art. 153, § 18, EC 1/69).

"É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (CF, 1988, art. 5º, n.º XXXVIII).

Observe-se que na vigência da Constituição Federal de 1946 surgiu a Lei n.º 1.521/51 (Economia Popular), dando competência ao júri de economia popular para o julgamento dos crimes definidos no seu artigo 2º, pois a Lei Maior considerava obrigatória a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não querendo com isso impedir que o legislador ordinário atribuisse ao referido tribunal o julgamento de outros crimes.

Com o surgimento da Carta de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, e como foi abolida a palavra *obrigatoriamente*, os tribunais e a doutrina dominante passaram a limitar a competência do júri exclusivamente para os crimes dolosos contra a vida. Foi o fim do júri de economia popular e do júri de imprensa. O eminentíssimo Pontes de Miranda, nos seus *Comentários à Constituição de 1967* (com a EC n.º 1/69) não concorda com esse entendimento, pois não consta que o tribunal popular somente teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. "Se o somente lá estivesse, seria de interpretar-se a regra jurídica como limitativa da competência" (obra cit., Forense, 1987, vol. V, 268).

E a Constituição atual? Esta assegura a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida, ou seja, estabelece a sua competência mínima, tal qualmente se entendia na vigência da Carta de 1946, ficando assim superada a discussão quanto à competência para julgamento de crimes conexos àqueles, conforme o disposto no artigo 78, n.º 1, do CPP.